



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Casa Juvenal Lúcio de Sousa
GABINETE DO VEREADOR DÉCIO MOTOS



PROJETO DE LEI Nº __/2025

Processo PLPL 20/2025 - Data 19/02/2025 - Hora 12:31:46
Assunto: DISPOE SOBRE A DEMARCAÇÃO DE PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA OPERADORAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Remetente: DECI LÂNIO CÂNDIDO DA SILVA ()



DISPÕE SOBRE A DEMARCAÇÃO DE PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, PARA OPERADORAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criadas paradas exclusivas para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de aplicativo no município de Patos-PB, com o objetivo de organizar o trânsito e proporcionar maior segurança aos usuários.

Art. 2º As paradas exclusivas deverão ser instaladas em locais estratégicos de grande fluxo de passageiros, tais como: I – Shoppings e centros comerciais; II – Hospitais e unidades de saúde; III – Instituições de ensino; IV – Terminais rodoviários; V – Outros pontos definidos pela STTRANS Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos PB.

Art. 3º As paradas serão sinalizadas com placas indicativas e demarcações no solo, especificando o uso exclusivo para motoristas de aplicativo.

Art. 4º O tempo máximo de permanência nas paradas será de 5 (cinco) minutos, sendo vedado o uso como estacionamento prolongado.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I – Advertência na primeira ocorrência; II – Multa em caso de reincidência; III – Outras penalidades definidas em regulamento definido pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos-PB (STRANS).

Art. 6º A regulamentação desta Lei ficará a cargo da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos-PB STTRANS, que definirá os locais exatos e demais critérios necessários para a implementação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Casa Juvenal Lúcio de Sousa
GABINETE DO VEREADOR DÉCIO MOTOS



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Com imenso prazer e respeito, dirijo-me aos nobres vereadores que comigo compõem o corpo de edis desta Câmara Municipal para apresentar os fundamentos desta Proposta de Lei.

A falta de locais definidos e regulamentados para o embarque e desembarque dos cidadãos que utilizam o serviço prestado por condutores de Uber ou similares, como Urbano do Norte, Gira Patos, Drive Nordeste, Bora Sertão, entre outros, vem causando transtornos a todos os cidadãos, independentemente de utilizarem ou não esse meio de transporte.

Os condutores recebem autuações por parar em locais proibidos, causando impacto no trânsito ao seu redor, afetando pedestres, motoristas de veículos particulares, ciclistas e motoqueiros. Além disso, essa situação também prejudica a livre circulação no comércio local, uma vez que os usuários solicitam um carro em qualquer ponto da via.

Definir pontos estratégicos em locais de grande movimento, como shoppings, hospitais, rodoviárias e pontos turísticos, proporcionará mais conforto, eficácia e segurança para todos, além de delimitar áreas específicas para a realização desse serviço, que é amplamente utilizado nos dias atuais.


DECILÂNIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS – PB
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Casa Juvenal Lúcio de Sousa
GABINETE DO VEREADOR DÉCIO MOTOS



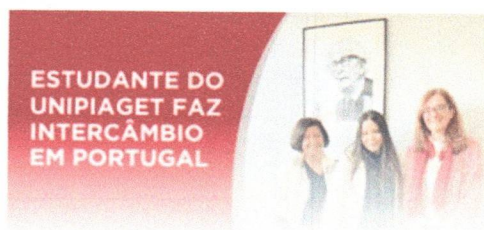
Segue exemplo da cidade de Mogi das Cruzes onde a Câmara aprovou projeto de lei que prevê áreas de embarque e desembarque para transportes por aplicativo.



O profissional acredita que o bolsão destinado aos táxis, instalado ao lado da Estação Mogi das Cruzes da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), poderia ser usado para esse fim, facilitando a vida de motoristas e passageiros.

"Com certeza seria uma área adequada e segura, porque evitaria que os usuários, os clientes que procuram o serviço, se exponham. Se você observar perto da faixa de pedestre, o usuário fica aguardando em frente à saída do bolsão, em frente à estação".

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Casa Juvenal Lúcio de Sousa
GABINETE DO VEREADOR DÉCIO MOTOS



A Câmara de **Mogi das Cruzes** aprovou o projeto lei 142/2021, que prevê a criação de pontos de embarque e desembarque para meios de transporte por aplicativo. A medida deve atender a um pedido dos profissionais da área, que pedem por mais segurança e boas condições de trabalho.

De acordo com o sindicato da categoria, o município tem cerca de 4 mil motoristas de aplicativo. Fábio Monteiro, por exemplo, atua há cinco anos. Para ele, são muitas as dificuldades de trabalho, mas um dos principais problemas envolve, justamente, os pontos de embarque.

“As vezes você precisa atender um cliente que é cadeirante, deficiente visual, e nós não temos esse espaço destinado. Um ano atrás, em frente à estação Mogi, fui autuado, próximo da meia-noite, quando desembarquei o cliente cadeirante. Auxiliando o cadeirante para poder se

III O <



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Casa Juvenal Lúcio de Sousa
GABINETE DO VEREADOR DÉCIO MOTOS



globo.com g1 ge gshow globoplay

g1 MOGI DAS CRUZES E
SUZANO

Câmara aprova projeto de lei que prevê áreas de embarque e desembarque para transportes por aplicativo em Mogi das Cruzes

Medida faz parte das reivindicações dos motoristas que atuam no setor. Outras cidades da região já contam com o serviço.

Por Aniele Santos e Caynan Ferreira, Diário TV 1ª Edição

08/05/2023 16h43 · Atualizado há um ano





ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO

PLPL 2012025
DECILANIO CANDIDO
PREFIXO / NÚMERO

FOLHA Nº



Expediente à Comissão Permanente

Em 20 / 02 / 2025

[Handwritten signature]

- Presidente -

Encaminho a Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para o Parecer

Data: 21 / 02 / 2025

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba Câmara Municipal de Patos Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: José Ítalo Gomes Candido
2º Vice-Presidente: Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Rafael Gomes Dantas

PROJETOS DE LEI - LEGISLATIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 20/02/2025

PROJETO DE LEI N.º 013/2025-PL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA VEREADOR MIRIM NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, DEFININDO SUAS ATRIBUIÇÕES, PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES E DEMAIS ATIVIDADES.

PROJETO DE LEI N.º 014/2025-PL

Autoria: Vereador Jonatas Kaiky de Oliveira Santana

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À JÉSSICA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 015/2025-PL

Autoria: Vereador Jonatas Kaiky de Oliveira Santana

EMENTA: INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 016/2025-PL

Autoria: Vereador Jonatas Kaiky de Oliveira Santana

EMENTA: RECONHECE A PRÁTICA ESPORTIVA DO AIRSOFT E DO PAINTBALL COMO MODALIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

PROJETO DE LEI N.º 017/2025-PL

Autoria: Vereadora Marilúcia de Lira Souza

EMENTA: CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI REFERENTE INFORMATIZAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES FREI DAMIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 018/2025-PL

Autoria: Vereadora Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SR. JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO PB SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 019/2025-PL

Autoria: Vereadora Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SR. ARIMATHEUS SILVA REIS, SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 020/2025-PL

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DEMARCAÇÃO DE PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA OPERADORAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 021/2025-PL

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: ESTABELECE QUE O LAUDO MÉDICO QUE ATESTA O DIABETES MELLITUS TENHA PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 022/2025-PL

Autoria: Vereador Jonatas Kaiky de Oliveira Santana

EMENTA: RECONHECE A PRÁTICA ESPORTIVA DA CORRIDA DE RUA COMO MODALIDADE ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI N.º 023/2025-PL

Autoria: Vereador Jonatas Kaiky de Oliveira Santana

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE A FRANCISCO ANDERSON MARIANO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 024/2025-PL

Autoria: Vereadora Marilúcia de Lira Souza

EMENTA: INSTITUI A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 025/2025-PL

Autoria: Vereadora Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega

EMENTA: CONCEDE A COMENDA DR. ANTÔNIO MOACIR D. CAVALCANTI AO DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE PATOS, FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 026/2025-PL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POR PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES DIRETAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, SEM ÔNUS PARA O PODER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 027/2025-PL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRAL E NÃO DISCRIMINATÓRIO A PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS-PB, GARANTINDO O RESPEITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E DEMAIS DIREITOS ASSEGURADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

PROJETO DE LEI N.º 028/2025-PL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INSERÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS APROVADOS

Sessão Ordinária de 20/02/2025

REQUERIMENTO N.º 0258/2025, de 17 de fevereiro de 2025

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

A S S U N T O: REQUER A REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO ESPECIAL SOLENE PARA HOMENAGEAR OS 20 ANOS DE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP.

Senhora Presidente,

Na forma regimental, depois de ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial Solene para homenagear os 20 anos de criação e instalação do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP, com data a ser marcada com o entendimento desta Câmara.

REQUERIMENTO N.º 0259/2025, de 17 de fevereiro de 2025

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: VOTO DE APLAUSO DIRIGIDO À SECRETARIA EXECUTIVA DE JUVENTUDE DO MUNICÍPIO, COM O EVENTO "PROJETO JUVENTUDES NA ALÇA", REALIZADO NESTE DIA 14 DE FEVEREIRO NA ALÇA SUDESTE, EM NOSSA CIDADE.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, Voto de Aplauso dirigido à Secretaria Executiva de Juventude do Município, como o evento "Projeto Juventude na Alça", realizado neste 14 de fevereiro na Alça Sudeste, em nossa cidade.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: **020/2025-PLPL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI QUE
DISPÕE SOBRE A DEMARCAÇÃO DE
PONTOS DE EMBARQUE E
DESEMBARQUE PARA OPERADORAS
DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE
REMUNERADO PRIVADO**

Autor: Vereador Decilânio Cândido da Silva

Relator: Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

P A R E C E R N.º 036/2025

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise propõe a criação de paradas exclusivas para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de aplicativo no município de Patos-PB, com o objetivo de organizar o trânsito e proporcionar maior segurança aos usuários. O projeto determina a instalação dessas paradas em locais de grande fluxo de passageiros e prevê penalidades pelo descumprimento da norma.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

A análise da constitucionalidade e legalidade do projeto requer verificação quanto à competência legislativa municipal e ao respeito à legislação federal sobre trânsito e transporte. Nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Além



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

disso, a Lei Federal nº 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, estabelece que a regulamentação desse serviço cabe aos Municípios, mas não prevê a possibilidade de criação de paradas exclusivas.

Ao dispor sobre a demarcação de pontos exclusivos para embarque e desembarque de motoristas de aplicativos, o projeto cria uma restrição de uso do espaço público não prevista na legislação federal. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça que a instituição de regras que interfiram diretamente na mobilidade urbana e na gestão do trânsito deve observar os limites da legislação federal e as diretrizes dos órgãos reguladores.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, opina-se pela **Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 20/2025-PLPL, uma vez que a matéria tratada extrapola a competência legislativa municipal e afronta jurisprudência consolidada. Dessa forma, recomenda-se o arquivamento do presente projeto.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 26 de Fevereiro de 2025.

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Justiça e Redação tem competência para apreciar todas as matérias quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e a competência legislativa, caso que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Desta forma, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 020/2025-PLPL, acompanhando, assim, o VOTO do Relator. É O PARECER

Sala das Comissões, em 26 de Fevereiro de 2025.

BRENNA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA
Vereadora/Presidente

JOSÉ ÍTALO GOMES CÂNDIDO
Vereador/Relator

MARILÚCIA DE LIRA SOUZA
Vereadora/Vice-Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2025, às 09:00 horas, estando aberta a sessão ordinária da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a presença dos vereadores: BRENNIA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA (Presidenta), JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO (Relator), e MARILUCIA DE LIRA SOUZA (Vice-Presidenta). Foram colocados em votação e aprovados os seguintes projetos de lei: PROJETO DE LEI N.º 011/2025-PLPE (Desafetação e doação do imóvel para o Fórum); PROJETO DE LEI N.º 012/2025-PLPE (Refis Patos 2025); PROJETO DE LEI N.º 013/2025-PLPE (Reajuste PAI); PROJETO DE LEI N.º 014/2025-PLPE (Desafetação e doação de imóvel Galpão Cultural); PROJETO DE LEI N.º 002/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI N.º 003/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI N.º 008/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI N.º 009/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI N.º 0014/2025-PLPL (Título de cidadão), PROJETO DE LEI N.º 0023/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI N.º 025/2025-PLPL (Concede comenda); PROJETO DE LEI N.º 032/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI N.º 033/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI N.º 013/2025-PLPL (Parlamento mirim), PROJETO DE LEI N.º 016/2025-PLPL (Airsfoft) e PROJETO DE LEI N.º 024/2025-PLPL (Criação da Comissão da Mulher). Já os arquivados são: Projeto de Lei nº 21/2025-PLPL (alidade indeterminada para laudos médicos), Projeto de Lei nº 15/2025-PLPL (Libras), Projeto de Lei nº 029/2025-PLPL (Ouvidoria da Mulher), Projeto de Lei nº 020/2025-PLPL (Demarcação de pontos de embarque carros por aplicativo) e Projeto de Lei nº 017/2025-PLPL (Informatização Frei Damião). Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão. BRENNIA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA (Presidenta), JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO (Relator), MARILUCIA DE LIRA SOUZA (Vice-Presidenta).

BRENNIA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA
Vereadora/Presidente

JOSÉ ÍTALO GOMES CÂNDIDO
Vereador/Relator

MARILUCIA DE LIRA SOUZA



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/05/2022 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 444

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.113319/2016-17, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e



IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 5º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas nos incisos II, IV, V e VIII do art. 3º desta Resolução, quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE SEGURANÇA

Art. 6º Área de segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º A área de que trata o caput é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas à Segurança Pública.

§ 2º O projeto, a implantação, a sinalização e a fiscalização das áreas de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE

Art. 7º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA), nos termos do Anexo I.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação "Estacionamento regulamentado" - R-6b, com o SIA e a mensagem "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo I e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 8º As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA IDOSA

Art. 9º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo "Idoso", nos termos do Anexo II desta Resolução.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação R-6b - "Estacionamento regulamentado", com o Símbolo "Idoso" e mensagem complementar "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.



§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo II e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 10. As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO V

DAS CREDENCIAIS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PESSOAS IDOSAS

Art. 11. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas das quais trata este Capítulo.

Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:

I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou

II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Art. 14. A credencial terá validade somente quando utilizada:

I - no original;

II - dentro do período de validade;

III - para transporte do beneficiário; e

IV - no painel do veículo com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Mediante autorização do Município, a credencial de estacionamento em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser impressa pelo usuário.

Art. 15. A credencial deve ser apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitada.

Art. 16. A credencial pode ser recolhida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, quando:

I - não utilizada para o transporte do beneficiário;

II - não utilizada em sua via original, sendo vedado o uso de cópias ou reproduções de qualquer espécie;

III - utilizada com rasura ou qualquer forma de alteração ou falsificação; ou

IV - utilizada fora do prazo de validade.

Art. 17. Constatada qualquer irregularidade no uso ou na emissão da credencial, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável por sua emissão poderá, a qualquer tempo, suspender ou cassar a credencial, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 18. A credencial não exime o beneficiário do pagamento de cobranças em estacionamento rotativo pago, em estabelecimentos privados de uso coletivo, entre outros.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 20. A partir da entrada em vigor desta Resolução:

I - os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via e os proprietários dos estabelecimentos privados de uso coletivo terão até cinco anos para realizar as adequações necessárias na sinalização das suas respectivas áreas de estacionamento; e

II - os órgãos ou entidades de trânsito competentes terão até dois anos para realizar as adequações necessárias no modelo da credencial de que trata o Capítulo V.

§ 1º As credenciais emitidas antes ou durante o prazo de transição previsto no inciso II do caput, ainda que confeccionadas sob as regras da Resolução CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008, ou da Resolução CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, produzirão seus efeitos até o término de seu regular prazo de validade.

§ 2º As credenciais emitidas sob as regras da Resolução CONTRAN nº 303, de 2008, e da Resolução CONTRAN nº 304, de 2008, sem prazo de validade, produzirão seus efeitos por período máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, após o que deverão ser substituídas pelo modelo constante do Anexo III.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 181, inciso XVII: quando o veículo estiver estacionado em desacordo com o horário, o local, ou qualquer outra condição regulamentada especificamente pela sinalização, nos termos desta Resolução;

II - art. 181, inciso XIX: quando o veículo estiver estacionado em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos desta Resolução;

III - art. 181, XX: quando o veículo estiver estacionado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou pessoas idosas, sem credencial que comprove tal condição, ou ainda com credencial nas condições que a invalidam, nos termos desta Resolução;

IV - art. 182, X: quando o veículo estiver parado em locais e horários estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 22. Os Anexos desta Resolução encontra-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 23. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 302, de 18 de dezembro de 2008;

II - nº 303, de 18 de dezembro de 2008; e

III - nº 304, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública



PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO
p/ Ministério da Economia

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente a" União
legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Assim, qualquer ato normativo

PROJETO DE LEI N.º 006/2025-PL
Autoria: Vereadora Maria Lúcia de Lira Souza
EMENTA: DIAS MUNICIPAIS DE INCENTIVO AO ESPORTE PARALÍMPICO EM PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 007/2025-PL
Autoria: Mesa Diretora - Biênio 2025/2026
EMENTA: CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 010/2025-PL
Autoria: Vereadora Marilúcia de Lira Souza
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (NAYANE RODRIGUES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 012/2025-PL
Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SR. FYLIPI MEDEIROS LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Resultado: Aprovado em 2ª votação.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 27/02/2025

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 011/2025-PE
Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

PROJETO DE LEI N.º 012/2025-PE
Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS-PB (REFIS-PATOS 2025), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 013/2025-PE
Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 5.542, DE 19 DE ABRIL DE 2021 E REAJUSTA O VALOR DO BENEFÍCIO IMPLEMENTADO ATRAVÉS DO PROGRAMA PAI - PROGRAMA DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA.

PROJETO DE LEI N.º 014/2025-PE
Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PATOS-PB PARA O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO CULTURAL (CEU DA CULTURA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 002/2025-PL
Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO DOUTOR JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 003/2025-PL
Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 008/2025-PL
Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À DEPUTADA ESTADUAL FRANCISCA DE ARAÚJO GOMES MOTTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 009/2025-PL
Autoria: Vereador Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Co-Autoria: Vereadoras Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega, Marilúcia de Lira Souza, Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes e Valtide Paulino Santos
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE À MÉDICA OLÍVIA MOTTA WANDERLEY, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 011/2025-PL
Autoria: Vereadora Marilúcia de Lira Souza
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (NAYANE RODRIGUES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 013/2025-PL
Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA VEREADOR MIRIM NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, DEFININDO SUAS ATRIBUIÇÕES, PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES E DEMAIS ATIVIDADES.

PROJETO DE LEI N.º 014/2025-PL
Autoria: Vereador Jonas Kaiky de Oliveira Santana
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À JÉSSICA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 023/2025-PL
Autoria: Vereador Jonas Kaiky de Oliveira Santana
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE A FRANCISCO ANDERSON MARIANO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 024/2025-PL
Autoria: Vereadora Marilúcia de Lira Souza
EMENTA: INSTITUI A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 025/2025-PL
Autoria: Vereadora Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
EMENTA: CONCEDE A COMENDA DR. ANTÔNIO MOACIR D. CAVALCANTI AO DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE PATOS, FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 016/2025-PL
Autoria: Vereador Jonas Kaiky de Oliveira Santana
EMENTA: RECONHECE A PRÁTICA ESPORTIVA DO AIRSOFT E DO PAINTBALL COMO MODALIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

PROJETO DE LEI N.º 032/2025-PL
Autoria: Vereador Marco César de Souza Siqueira
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À SENHORA D'ÁVILA REGINA FERREIRA FILGUEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 033/2025-PL
Autoria: Vereador Marco César de Souza Siqueira
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE AO SR. MATHEUS MAMEDE DOS SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Matérias encaminhadas para Arquivamento - Reunião em 26/02/2024

PROJETO DE LEI N.º 015/2025-PL
Autoria: Vereador Jonas Kaiky de Oliveira Santana
EMENTA: INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 017/2025-PL
Autoria: Vereadora Marilúcia de Lira Souza
EMENTA: CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI REFERENTE INFORMATIZAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES FREI DAMIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 020/2025-PL
Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva
EMENTA: DISPÕE SOBRE A DEMARCAÇÃO DE PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA OPERADORAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 021/2025-PL
Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva
EMENTA: ESTABELECE QUE O LAUDO MÉDICO QUE ATESTA O DIABETES MELLITUS TENHA PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 029/2025-PL
Autoria: Vereadora Marilúcia de Lira Souza
EMENTA: INSTITUI A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES	GESTÃO 2025 - 2028
Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega Cícera Bezerra Leite Batista (Suplente em exercício) David Carneiro Maia Decilânio Cândido da Silva Emanuel Rodrigues de Araújo Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado) Francisco Simões de Lucena (Suplente em exercício) João Batista de Souza Júnior Jonatas Kaiky de Oliveira Santana José Ítalo Gomes Candido Josmá Oliveira da Nóbrega Maikon Roberto Minervino Maria de Fátima Medeiros de Mária Marilúcia de Lira Souza Marco César Sousa Siqueira Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Rafael Gomes Dantas Valtide Paulino Santos Willamí Alves de Lucena (Afastado)	